



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600248-56.2018.6.08.0000 – VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravada:** Soraya de Souza Mannato  
**Advogados:** Nicolle Bino Juffo Rodrigues – OAB: 29739/ES e outros  
**Agravada:** Coligação Em Defesa da Vida e da Família  
**Advogado:** Marcelo Souza Nunes – OAB: 9266/ES

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO.

1. No caso, o Tribunal *a quo* deferiu o pedido de registro da candidata ao cargo de deputado federal, por entender comprovada a filiação partidária, com base em contexto probatório variado, composto de elementos unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário) e de provas bilaterais (mensagens de aplicativo de conversas instantâneas), cujas datas são anteriores ao prazo legal de 6 meses.
2. Nos termos do verbete sumular 20 do TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, inclusive pelo conjunto harmônico de indícios e provas, unilaterais e bilaterais, tal como se verifica no caso dos autos.
3. Se a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório e no exercício da mais plena cognição judicial (art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar 64/90), entendeu que provas bilaterais corroboram as informações constantes da ficha de filiação, da ficha de inscrição de pré-candidatos e da declaração de dirigente partidário, não há razão para exigir a formalização das conversas de aplicativo de mensagens mediante ata notarial, mormente porque não houve impugnação acerca da fidedignidade desses elementos probatórios.



Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de novembro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (documento 530.756) em face de decisão monocrática (documento 512.531) por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (documento 449.699) em face do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (documento 449.676), integralizado pelo acórdão alusivo aos embargos de declaração (documento 449.694), que, por unanimidade, deferiu o pedido de registro de candidatura de Soraya de Souza Mannato ao cargo de deputado federal, no pleito de 2018, considerando provada a condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária.

Nas razões do agravo interno, o Ministério Público Eleitoral sustenta, em suma, que:

- a) o que se pretende é a reavaliação do acervo fático-probatório para afastar incidência do verbete sumular 24 do TSE;
- b) nos termos da informação obtida por intermédio da base de dados do cadastro eleitoral, o pedido de registro de candidatura mostra-se em desconformidade com o disposto na Res.-TSE 23.548;
- c) a decisão emanada cria precedente manifestamente contrário ao entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- d) a Corte Regional, para deferir o pedido de registro de candidatura, baseou sua decisão na data de conversas “printadas” de aparelho de celular;
- e) embora em julgado recente o Ministro Herman Benjamin tenha aduzido sobre a possibilidade de se deferir o registro com provas unilaterais, o magistrado especificou que deve haver nítida imagem de ficha do ingresso do candidato, o que não se perfaz no caso em tela;
- f) o *Parquet* realizou de forma correta o cotejo analítico necessário para demonstrar a divergência jurisprudencial entre os acórdãos;
- g) *“para a conversa ‘printada’ de aplicativo de celular ter valor probatório seria necessário que ela estivesse devidamente registrada em ata notarial. Aí sim seria prova pré-constituída, estabilizada e dotada de fé pública”* (p. 9 do documento 530.756);



h) equiparar tal prova a um documento detentor de fé pública contribui para demonstrar o caráter unilateral do documento acostado aos autos;

i) os julgados desta Corte Eleitoral, utilizados para justificar a fundamentação da decisão agravada, versam sobre situações fáticas diversas das enfrentadas na espécie;

j) *“é flagrante a violação aos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.054/97, bem como o descompasso da decisão guerreada com o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral”* (p. 12 do documento 530.756).

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja dado provimento ao recurso especial, ou, caso assim não entenda, seja o apelo levado a julgamento pelo plenário para reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A intimação pessoal do Ministério Público foi realizada no dia 9.10.2018 (documento 518.980), e o apelo foi interposto em 11.10.2018 (documento 530.756), em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Conforme consulta ao Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2018, verifica-se que a candidata agravada foi eleita ao cargo de deputado federal, com 57.741 votos, alcançando a 6ª vaga para o cargo ao qual concorreu.

No caso, o Tribunal *a quo* deferiu o pedido de registro de candidatura de Soraya de Souza Mannato ao cargo de deputado federal, no pleito de 2018, considerando provada a condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária.

Por meio da decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Eis o respectivo teor (documento 512.531):

*O recurso é tempestivo. O acórdão regional alusivo aos embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 24.9.2018 (documento 449.693), e o recurso especial foi interposto em 26.9.2018 (documento 449.699) em peça subscrita pela Procuradora-Geral Eleitoral.*

*Conforme relatado, o recorrente aponta ofensa ao art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que as provas consideradas pela Corte de origem (ficha de filiação, declaração de dirigente partidário e mensagens de aplicativo de conversas instantâneas) seriam unilaterais e destituídas de fé pública, inservíveis, portanto, para a prova do vínculo partidário.*

*Sobre o tema, destaco trecho do acórdão recorrido (documento 449.677):*

[...]

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado pela COLIGAÇÃO “EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA”, integrada pelos Partidos PRB / PSL / PR, em favor de SORAYA DE SOUZA MANNATO, ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018.



A Requerente alega que se filiou ao Partido Social Liberal – PSL no dia 06/04/18. Contudo, por erro de digitação do Diretório Nacional da agremiação, órgão responsável pela inserção dos dados no filiaweb, na lista oficial expedida pelo c. TSE sua filiação ficou registrada no dia 09/04/18 (28287).

Por sua vez, a d. Procuradoria Regional Eleitoral alega que “a documentação trazida pela Requerente não é suficiente para demonstrar sua regular filiação partidária”, razão pela qual manifesta-se pelo indeferimento do registro (81867, fl. 4).

Nos termos da jurisprudência do c. TSE:

*I. “A filiação partidária, pressuposto inafastável ao exercício legítimo do ius honorum e inculpida no art. 14, § 3º, V, da Lei Fundamental de 1988, é legitimamente aferida e comprovada por documentos oficiais ou revestidos de fé pública, não se admitindo, contudo, a apresentação de documentos unilateralmente produzidos pelos candidatos ou partidos políticos” (Súmula TSE nº 20).*

*II. “A incidência da Súmula nº 20/TSE – para comprovar, por outros meios, a regular filiação partidária – restringe-se às hipóteses em que for possível extrair, com segurança, a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de, no mínimo, seis meses antes do pleito.”*

*III. “É orientação que merece ser maximamente prestigiada a de que o ius honorum do cidadão deve ser priorizado, mas tal não poderá jamais chegar à culminância de subestimação ou de derrogação das condições de elegibilidade, porque isso importaria no desmonte da estrutura do próprio direito de ser eleito”.*

Das provas acostadas aos autos, verifico cópias de:

- a) ficha de filiação partidária (28289);
- b) declaração do Diretório Nacional do PSL assumindo o erro de digitação (28290);
- c) declaração do Diretório Regional do PSL informando que o responsável pelo equívoco foi o Diretório Nacional (28291);
- d) certidão de composição do Diretório Regional do PSL emitida pela Justiça Eleitoral (28292);
- e) certidão de composição do Diretório Nacional do PSL emitida pela Justiça Eleitoral (28293);
- f) certidão emitida pela Justiça Eleitoral informando que o gerenciamento dos dados de filiação partidária do Partido Social Liberal é efetuado pelo Diretório Nacional da agremiação (81880).

Conforme se extrai das provas acima descritas, registro que a ficha de filiação e as declarações emitidas pelos Diretórios Estadual e Nacional são documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual não se prestam a comprovar a data de filiação alegada pela Requerente (06/04/18).

Destaco, ainda, que as certidões emitidas por esta Justiça Especializada de composição dos Diretórios Estadual e Nacional servem apenas para atestar que as declarações foram assinadas por membros dos diretórios, bem como a certidão que informa quem gerencia o filiaweb não confirma a existência de equívoco no registro da filiação.



Além disso, conforme certidão fornecida pela Assessoria Técnica da Corregedoria, extraída do Sistema ELO V6 (versão do filiaweb utilizada pela Justiça Eleitoral), a data de inclusão do registro ocorreu no dia 11/04/14 (80677).

Assim, na hipótese dos autos, as provas apresentadas (ficha de filiação, declarações da agremiação, certidões de composição dos diretórios e certidão da data de inclusão do registro no filiaweb) não possibilitam aferir, com segurança, a tempestividade do vínculo partidário alegada pela Requerente (06/04/18), motivo pelo qual prevalece a data registrada no cadastro da Justiça Eleitoral (09/04/18).

[...]

*Tal entendimento foi modificado pela Corte de origem no julgamento dos embargos de declaração opostos, quando se assentou a desídia da agremiação e, a partir de um conjunto coeso de elementos unilaterais e bilaterais, considerou devidamente comprovada a filiação partidária. Eis o trecho do acórdão (documento 449.696):*

[...]

Inicialmente registro que a jurisprudência da c. Corte Superior Eleitoral pacificou-se no sentido de admitir, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos no âmbito de embargos declaratórios nas vias ordinárias, motivo pelo qual acolho a nova documentação acostada aos autos (84671 / 84675).

Na presente hipótese, importante ressaltar que a Embargante encontra-se filiada ao Partido Social Liberal – PSL, conforme lista oficial expedida pelo c. TSE. Todavia, com data de filiação no dia 09/04/18.

No julgamento do registro de candidatura a ora Embargante argumentou, conforme declaração do Diretório Nacional do PSL, responsável pela inserção dos dados no filiaweb, que ocorreu equívoco de digitação na data de filiação (28290), e que a data correta é 06/04/18, conforme ficha de filiação apresentada (28289). No entanto, como as provas estavam embasadas unicamente nos documentos unilaterais mencionados, não foi possível acatar a justificativa.

Por meio dos embargos, no intuito de comprovar a veracidade de suas alegações, a Embargante acostou aos autos um diálogo extraído do aplicativo whatsapp, no dia 08/04/18, no qual a representante da Coligação “EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA” (PRB / PSL / PR), Sílvia Magna da Silva, confirma ao Presidente Regional do PSL, Carlos Humberto Mannato, que é, inclusive, marido da Embargante, que esta já está filiada, nos seguintes termos (84673 / 84675):

*“Chefe” (Mannato) : Eu pedi p vc filiar Dra Soraya e ela não está filiado (sic)? (12:41)*

[...]

*Sílvia: Ela e dona Helô estão filiadas desde 03/04. (15:09)*

Verifico, portanto, que o diálogo registrado no aplicativo, no qual o Presidente do Diretório Regional do PSL questiona sobre a filiação da Embargante, ocorreu no dia 08/04/18, ou seja, em data anterior à data de filiação registrada no cadastro da Justiça Eleitoral (09/04/18), razão pela qual é possível afirmar, com segurança, que o vínculo partidário ocorreu antes da data registrada na lista oficial do c. TSE.

Desse modo, no caso concreto, com fundamento na Súmula TSE nº 20, (i) por meio da mensagem extraída do whatsapp (08/04/18), em data anterior à filiação registrada no cadastro da Justiça Eleitoral (09/04/18); (ii)



aliada à declaração do Diretório Nacional do PSL, assumindo o erro de digitação; e (iii) à ficha de filiação assinada pela Embargante, acolho a tese de defesa e reconheço a tempestividade da filiação, cuja data deverá ser corrigida para o dia 06/04/18, conforme data constante na ficha.

A propósito, em caso semelhante, cito precedente do c. TSE que deferiu o registro de candidatura com base em mensagens encaminhadas pelo aplicativo whatsapp, que possibilitaram aferir a regular e tempestiva filiação do candidato à agremiação, conforme ementa a seguir transcrita, no que interessa:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. CASO DOS AUTOS. ESPECIFICIDADE. FOTOGRAFIA. FICHA DE FILIAÇÃO. PRESIDENTE. PARTIDO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. DATA ANTERIOR. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO.*

[...]

#### *ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL*

*6. Meras fotografias relativas a evento político, sem possibilidade de se aferir data e circunstância, não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Verde (PV) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior.*

*7. Todavia, neste caso específico, há documento que evidencia regular filiação, como concluiu o TRE/RS: foto extraída de aparelho celular, de autoria do Presidente do partido, com data de 1º.4.2016 – faltando, portanto, mais de seis meses para o pleito – contendo imagem da ficha de ingresso do agravante, encaminhada naquela oportunidade a grupo de bate-papo de filiados ao PV no aplicativo whatsapp.*

[...]

*(RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14402 – Viamão/RS, Acórdão de 15/12/2016, Relator(a) Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, PSESS – Publicado em Sessão, Data 15/12/2016)*

Consigno, ainda, que o presente pedido encontra-se instruído com todas as informações e documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.504/97, preenchendo, também, as formalidades legais previstas na Resolução TSE nº 23.548/2018.

Ademais, após analisar a documentação apresentada não verifico a presença de causa de inelegibilidade, estando presentes todas as condições de elegibilidade.

[...]

*O recurso especial não pode ser provido.*

*De fato, ao analisar a moldura fática do acórdão regional, verifico que a Corte de origem se debruçou sobre contexto probatório variado, composto de elementos unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos) e de provas bilaterais (mensagens de aplicativo de conversas instantâneas).*



*Esse conjunto coeso de provas, ainda que indiciárias, acerca da filiação deve ser considerado para os fins de atendimento da condição de elegibilidade, mormente quando a prova apresentada não for da responsabilidade dos partidos políticos.*

*Vale lembrar que a razão de ser do óbice que consta da parte final do verbete sumular 20 TSE é evitar que a agremiação, principal interessada no processo de registro de candidatura, apresente documentos de baixo valor probatório, por ela elaborados com o fito exclusivo de interferir na análise desta justiça especializada, o que não vislumbro na espécie.*

*Ressalto que esta Corte, tratando de outros contextos fáticos, assentou o valor probante de elementos cuja formação não dependeram exclusivamente da grei partidária, como se observa nos precedentes abaixo:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. CASO DOS AUTOS. ESPECIFICIDADE. FOTOGRAFIA. FICHA DE FILIAÇÃO. PRESIDENTE. PARTIDO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. DATA ANTERIOR. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24 /TSE. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO.

[...]

7. Todavia, neste caso específico, há documento que evidencia regular filiação, como concluiu o TRE/RS: foto extraída de aparelho celular, de autoria do Presidente do partido, com data de 1º.4.2016 – faltando, portanto, mais de seis meses para o pleito – contendo imagem da ficha de ingresso do agravante, encaminhada naquela oportunidade a grupo de bate-papo de filiados ao PV no aplicativo whatsapp.

[...]

*(AgR-REspe 144-02, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 15.12.2016.)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA AUTENTICADO PELO BANCO RECEBEDOR. VALIDADE. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 13.10.2016.

**2. Comprovante de pagamento de contribuição partidária autenticado pelo banco recebedor, e do qual consta inclusive data do vínculo político, caracteriza espécie de prova que não se produz unilateralmente.** Precedente.

3. Regular filiação demonstrada, autorizando deferimento do registro de candidatura, nos termos da Súmula 20/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

*(AgR-REspe 119-02, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 20.10.2016, grifo nosso.)*

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO OU ANOTAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL OU ÓRGÃO PÚBLICO.



1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a comprovação da filiação partidária, quando o nome do filiado não aparece nas listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por meio da apresentação de outros elementos de convicção. Não se admite, contudo, a apresentação de documentos produzidos unilateralmente pelos candidatos ou pelos partidos políticos, como, por exemplo, ficha de filiação ou relação interna das agremiações, conforme dispõe a Súmula 20 desta Corte.

2. As atas partidárias que não são submetidas a nenhum tipo de controle ou verificação externa efetivamente não se prestam à comprovação da filiação partidária. Por outro lado, aquelas cuja existência e forma sejam essenciais aos registros públicos da vida e da organização do partido político são suficientes para tal fim, quando a sua apresentação é feita perante os órgãos competentes antes do prazo mínimo de filiação partidária.

3. Na espécie, a ata de deliberação sobre a escolha de dirigentes partidários para compor a comissão provisória do partido político na circunscrição do pleito, assinada pelo candidato e pelos demais membros da agremiação, é apta para demonstrar a condição de filiado daquele.

Recurso especial a que se nega provimento.

*(REspe 251-63, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 3.11.2016.)*

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 20/TSE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A título de *obiter dictum*, cumpre registrar que esta Corte já decidiu em consonância com o entendimento perfilhado no acórdão recorrido no sentido de que a cópia da ata da reunião partidária, acompanhada da lista de presentes, com a assinatura do candidato, comprova a respectiva filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

5. Agravo regimental desprovido.

*(AgR-REspe 351-64, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 25.10.2016.)*

REGISTRO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

– A ata de reunião do partido, realizada mais de um ano antes da eleição, em que figura a assinatura do candidato na lista de presença, comprova a respectiva filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Agravo regimental não provido.

*(REspe 302-67, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012.)*

*Na linha dos julgados acima, se se aceita a apresentação de documentos produzidos no âmbito do partido, desde que sua formação ou arquivamento dependa da vontade de terceiros ou agentes externos, com muito mais razão há de se admitir, como reforço à prova indiciária já constante dos autos, as conversas em aplicativos de mensagens e os comprovantes de pagamento, os quais não podem ser qualificadas como unilaterais.*





*Além disso, segundo o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, ficou comprovada a tese defensiva de que a candidata foi efetivamente prejudicada por desídia da agremiação, conclusão que somente pode ser alterada mediante o reexame de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. Em hipótese similar, esta Corte já assentou:*

FILIAÇÃO. PEDIDO. ELEITORA. INCLUSÃO. LISTA.

[...]

2. Reconhecida a desídia do partido em incluir o nome da filiada na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, correto o juízo eleitoral que deferiu o pleito formulado pela interessada, com base no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Recurso especial provido.

*(REspe 357-93, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 1º.2.2010.)*

*Por fim, entendo não comprovada a alegada divergência jurisprudencial, porquanto o processo indicado como paradigma, o AgR-REspe 1867-11, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 30.9.2014, apresentava situação diversa.*

*Em primeiro lugar, porque se tratava de acórdão no qual o Tribunal de origem, analisando a prova lá apresentada, inclusive as mensagens eletrônicas, entendeu que o contexto probatório não era suficientemente claro para atestar o vínculo partidário, o que, inclusive, ensejou o não conhecimento do recurso, com base na aplicação dos verbetes sumulares 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Também não havia nenhum elemento descritivo a respeito dos conteúdos das conversas travadas por mensagens eletrônicas, tampouco discussão acerca de desídia da agremiação.*

*No caso dos autos, ao reverso, o Tribunal de origem, analisando o conteúdo da prova documental, entendeu caracterizada a desídia e elucidado o alegado erro de digitação, para deferir o registro.*

*Desse modo, o recurso não poderia ser conhecido com base do art. 276, I, b, do Código Eleitoral, em razão da incidência dos verbetes sumulares 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.***

O agravante não apresenta argumentos aptos para a reforma do *decisum* impugnado.

Nas razões do apelo, o agravante alega que, para deferir o pedido de registro de candidatura, a Corte Regional baseou sua decisão em conversas “printadas” de aparelho de celular.

Sustenta que, embora o Ministro Herman Benjamin, em julgado recente, tenha aduzido sobre a possibilidade de se deferir o registro com provas unilaterais, o magistrado especificou que deve haver nítida imagem de ficha do ingresso do candidato, o que não se perfaz no caso em tela.

Argumenta que os julgados desta Corte Eleitoral, utilizados para justificar a fundamentação da decisão agravada, versam sobre situações fáticas diversas das enfrentadas na espécie, já que utilizam meios de prova diversos do apresentado nos autos, tais como a presença de candidato em evento partidário, certificação de comprovante bancário, ata de reunião partidária e documentos que detêm fé pública.



No entanto, ao revés do que afirma o agravante, o registro de candidatura não foi deferido com base apenas em mensagens de conversas de aparelho de celular. Conforme consignei na decisão agravada, a Corte de origem se debruçou sobre contexto probatório variado, composto de diversos elementos unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos, declaração de dirigente partidário) e de provas bilaterais (mensagens de aplicativo de conversas instantâneas), que formaram conjunto harmônico de provas no sentido da existência do vínculo partidário.

As referidas conversas, que denotam a intenção de formalização da filiação, são do dia 8.4.2018, anteriores, portanto ao prazo fatal.

Não se trata, aqui, de afirmar que as mensagens, por si sós, são suficientes para a prova da filiação partidária, a qual normalmente é feita mediante a inclusão nos sistemas da Justiça Eleitoral. O que se tem em jogo é o poder-dever do magistrado de, nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte e de acordo com a regra da persuasão racional, avaliar a concordância de elementos indiciários, unilaterais ou não, para a elucidação do fato probando, ou seja, a tempestiva filiação partidária.

Nesse contexto, reitero que esse conjunto coeso de provas, ainda que indiciárias, acerca da filiação deve ser considerado para os fins de atendimento da condição de elegibilidade, mormente quando a prova apresentada não for da responsabilidade dos partidos políticos.

Vale lembrar que a razão de ser do óbice que consta da parte final do verbete sumular 20 TSE é evitar que a agremiação, principal interessada no processo de registro de candidatura, apresente documentos de baixo valor probatório, por ela elaborados com o fito exclusivo de interferir na análise desta justiça especializada, fato que não se vislumbra na espécie.

Saliento que os julgados colacionados na decisão agravada, a que se refere o órgão ministerial, embora tratem de outros contextos fáticos, conforme inclusive pontualmente destaquei, assentam o valor probante de elementos cuja formação não dependeram exclusivamente da grei partidária.

Nesse sentido, reproduzo os referidos julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA 20/TSE. CASO DOS AUTOS. ESPECIFICIDADE. FOTOGRAFIA. FICHA DE FILIAÇÃO. PRESIDENTE. PARTIDO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. DATA ANTERIOR. CONCLUSÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO.*

[...]

*7. Todavia, neste caso específico, há documento que evidencia regular filiação, como concluiu o TRE/RS: foto extraída de aparelho celular, de autoria do Presidente do partido, com data de 1º. 4.2016 - faltando, portanto, mais de seis meses para o pleito - contendo imagem da ficha de ingresso do agravante, encaminhada naquela oportunidade a grupo de bate-papo de filiados ao PV no aplicativo whatsapp.*

[...]

(AgR-REspe 144-02, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 15.12.2016.)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARTIDÁRIA AUTENTICADO PELO BANCO RECEBEDOR. VALIDADE. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.*

*1. Autos recebidos no gabinete em 13.10.2016.*



**2. Comprovante de pagamento de contribuição partidária autenticado pelo banco recebedor, e do qual consta inclusive data do vínculo político, caracteriza espécie de prova que não se produz unilateralmente. Precedente.**

*3. Regular filiação demonstrada, autorizando deferimento do registro de candidatura, nos termos da Súmula 20/TSE.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe 119-02, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 20.10.2016, grifo nosso.)

**ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO OU ANOTAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL OU ÓRGÃO PÚBLICO.**

*1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a comprovação da filiação partidária, quando o nome do filiado não aparece nas listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por meio da apresentação de outros elementos de convicção. Não se admite, contudo, a apresentação de documentos produzidos unilateralmente pelos candidatos ou pelos partidos políticos, como, por exemplo, ficha de filiação ou relação interna das agremiações, conforme dispõe a Súmula 20 desta Corte.*

*2. As atas partidárias que não são submetidas a nenhum tipo de controle ou verificação externa efetivamente não se prestam à comprovação da filiação partidária. Por outro lado, aquelas cuja existência e forma sejam essenciais aos registros públicos da vida e da organização do partido político são suficientes para tal fim, quando a sua apresentação é feita perante os órgãos competentes antes do prazo mínimo de filiação partidária.*

*3. Na espécie, a ata de deliberação sobre a escolha de dirigentes partidários para compor a comissão provisória do partido político na circunscrição do pleito, assinada pelo candidato e pelos demais membros da agremiação, é apta para demonstrar a condição de filiado daquele.*

*Recurso especial a que se nega provimento.*

(REspe 251-63, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 3.11.2016.)

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 20/TSE. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.**

[...]

*4. A título de obter dictum, cumpre registrar que esta Corte já decidiu em consonância com o entendimento perfilhado no acórdão recorrido no sentido de que a cópia da ata da reunião partidária, acompanhada da lista de presentes, com a assinatura do candidato, comprova a respectiva filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.*



*5. Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe 351-64, rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* em 25.10.2016.)

*REGISTRO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.*

*– A ata de reunião do partido, realizada mais de um ano antes da eleição, em que figura a assinatura do candidato na lista de presença, comprova a respectiva filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.*

*Agravo regimental não provido.*

(REspe 302-67, rel. Min. Arnaldo Versiani, *PSESS* em 30.10.2012.)

Observo que, na linha dos julgados acima, se se aceita a apresentação de documentos produzidos no âmbito do partido, desde que sua formação ou arquivamento dependa da vontade de terceiros ou agentes externos, com muito mais razão há de se admitir, como reforço à prova indiciária já constante dos autos, as conversas em aplicativos de mensagens e os comprovantes de pagamento, os quais não podem ser qualificadas como unilaterais.

Nas razões do agravo regimental, alega-se, ainda, a necessidade de que as mensagens de aplicativo de conversas instantâneas apresentadas estivessem devidamente registradas em ata notarial para possuir valor probatório e caracterizar-se como prova pré-constituída e dotada de fé pública.

Todavia, observo que o agravante não suscitou essa questão no recurso especial, consubstanciando inovação de tese recursal em sede de agravo regimental.

Além disso, o nível de cognição judicial exercido nos processos de registro de candidatura e o rigor com a apuração da verdade processual, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 64/90, se assemelham com a apuração na seara criminal, na qual, em regra, não se exige a lavratura de ata notarial para fins de formalização das publicações na internet.

Em outros termos, se não houve impugnação da fé da conversa e se o órgão jurisdicional competente, dotado da mais ampla cognição judicial, assentou que as conversas de aplicativo de mensagem, inegavelmente de caráter bilateral, corroboraram os demais documentos constantes dos autos, não há razão para a exigência de tal formalismo ou mesmo de exigência de prova pré-constituída.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, inicialmente, fiquei preocupado com a fragilidade dessa prova adicional um *print* de *WhatsApp*, que seria, a meu ver, uma prova ainda mais frágil do que as provas consideradas insuficientes pela Corte Regional.

Sucedede que estamos em agravo regimental em recurso especial e, bem ou mal, a Corte Regional assentou que essas provas corroboram a filiação.

Então, com base nessas sucintas considerações de ordem técnica, acompanho o eminente relator na sua conclusão.

## VOTO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, também tive certo desconforto com a aceitação dessa prova, mas, na verdade, o Tribunal de origem, ao apreciar as provas, entendeu que a documentação apresentada pela candidata não havia sido produzida unilateralmente.

É claro que podemos reavaliar uma prova já produzida, mas, não sendo um despropósito, normalmente gosto de prestigiar a decisão de origem. E, por essa razão, também acompanho o voto do Ministro Admar Gonzaga.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, sem prejuízo de examinar essa matéria, que diz respeito às provas derivadas de documentos produzidos unilateralmente ou não, destituídos de fé pública ou não, creio que a solução dessa matéria alcança agasalho no sentido do enunciado que consta da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, à luz do art. 19 da Lei nº 9.096/1995, o partido em questão cumpriu o prazo de informar a relação na segunda semana. Portanto, houve o envio da relação dentro do prazo do art. 19, embora o lapso temporal de filiação desta candidata, especificamente, não fosse aquele necessariamente exigido pelo lapso temporal anterior à eleição.

Os próprios parágrafos do art. 19 referem-se à desídia ou à má-fé do partido político, permitindo, inclusive, que o candidato vá à Justiça Eleitoral para suplementar esse registro de filiação não levado a efeito.

Portanto, tenho dificuldade, nomeadamente em homenagem à soberania do voto popular, de ir por outro caminho quando há orientação sumulada deste Tribunal, precisamente sob a guarida da qual esta eleição se deu.

Diante do exposto, com base nessas observações e nesse atual estado da arte, acompanho a conclusão do eminente ministro relator.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o voto do eminente relator, especialmente por estarmos em sede de agravo regimental.

#### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, entendo, diversamente do eminente relator do caso sob análise, que as razões recursais sustentadas pelo Ministério Público Eleitoral merecem acolhida.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal admite que a prova da filiação partidária, quando o nome do filiado não aparece na lista de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por meio de outros elementos de convicção. Entretanto, não se admite a apresentação de documentos produzidos unilateralmente pelos candidatos ou pelos partidos políticos, como, ilustrativamente, ficha de filiação, relação



interna do partido, declaração de dirigente partidário, consoante dispõe o Enunciado nº 20 da Súmula desta Corte Superior.

O § 2º do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos dispõe que “os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente, à Justiça Eleitoral a observância do que prescreve o caput deste artigo.”

No caso, não se cuida de provar ter havido desídia da agremiação quanto ao encaminhamento da lista de filiados de que trata o *caput* do art. 19 da Lei nº 9.096/1995 e da qual não constou o nome da filiada, mas de aferir se a agravada demonstrou o preenchimento da filiação partidária tempestiva, que constitui condição de elegibilidade.

Verifico, da leitura da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, que a agravada encontra-se filiada ao Partido Social Liberal (PSL), conforme a lista oficial expedida por este Tribunal Superior, todavia, com data de filiação no dia 9.4.2018.

A agravada defendeu, perante o Tribunal regional, que se filiou ao PSL em data anterior e creditou o equívoco na lista oficial a erro de digitação do diretório nacional do partido, órgão responsável pela inserção dos dados no sistema Filiaweb. Para tanto, apresentou, nos embargos opostos perante aquela Corte, diálogo extraído de aplicativo de celular. Confira-se:

Por meio dos embargos, no intuito de comprovar a veracidade de suas alegações, a Embargante acostou aos autos um diálogo extraído do aplicativo Whatsapp, no dia 08/04/18, no qual a representante da Coligação “EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA” (PRB/PSL/PR), Sílvia Magna da Silva, confirma ao Presidente Regional do PSL, Carlos Humberto Mannato, que é, inclusive, marido da Embargante, que esta já está filiada, nos seguintes termos (84673/84675):

*“Chefe” (Mannato): Eu pedi p vc filiar Dra Soraya e ela não está filiado (sic)? (12:41)*

[...]

*Sílvia: Ela e dona Helô estão filiadadas desde 03/04. (15:09)*

No entanto, vale destacar que, nos termos do art. 21 da Res.-TSE nº 23.117/2009, a prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

A esse respeito, esta Corte já assentou, no julgamento do AgR-REspe nº 282-09/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* de 12.12.2012, que a prova da filiação é feita pela lista oficial, que, nos termos da mesma disposição legal, constitui uma “relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela justiça Eleitoral e cujos dados servirão para o cumprimento das finalidades legais”.

Para afastar a presunção de veracidade da lista oficial, é necessária prova sólida, a qual não se entende presente na mensagem de aplicativo de celular.

Assim, verifico que houve afronta aos arts. 9º da Lei nº 9.504/1997 e 14, § 3º, V, da Constituição Federal, de modo que deve ser reformado o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo para indeferir o pedido de registro de candidatura de Soraya de Souza Mannato.

Ante o exposto, dirijo do relator para dar **provimento ao agravo interno** interposto pelo MPE e indeferir o registro de candidatura.

**VOTO (vencido)**



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, também peço vênia ao eminente relator e aos que o acompanharam para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Og Fernandes.

Tenho decidido, inclusive de forma monocrática, assim decidi em relação às eleições de 2016, na linha do Ministro Og Fernandes.

Ao ler o voto, até pensei em eventualmente pedir vista. Mas, como a maioria já está formada, lanço-me, desde logo, vencida, porque compreendo, assim como o Ministro Og Fernandes, que a prova trazida para efeito de corroborar, o que não veio, na forma exigida por esta Corte, mostra-se inábil, insuficiente a tanto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600248-56.2018.6.08.0000/ES. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Soraya de Souza Mannato (Advogados: Nicolle Bino Juffo Rodrigues – OAB: 29739/ES e outros). Agravada: Coligação Em Defesa da Vida e da Família (Advogado: Marcelo Souza Nunes – OAB: 9266/ES).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Og Fernandes e Rosa Weber, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Jorge Mussi. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.11.2018.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Jorge Mussi e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.



